

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2022

Acrescenta artigo 951-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento das obrigações alimentícias oriundas dos atos ilícitos que especifica.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é permitir a prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentícia fixada em caráter indenizatório por atos ilícitos criminais, tais como homicídio, lesão corporal, lesão corporal incapacitante e a lesão ou morte causada com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de atividade profissional.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que

O artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal estabelece a possibilidade de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A questão é que o Constituinte originário não especificou quais as hipóteses de obrigação alimentícia estariam abarcadas, o conceito tratado ali é genérico e abrangente.

Neste sentido, acreditamos que para além dos alimentos definitivos e provisórios, o texto constitucional é permissivo em relação à possibilidade de prisão civil no caso de inadimplemento de obrigações alimentares indenizatórias, como é o caso dessas elencadas no Código Civil, ainda mais



porque tais situações envolvem dano à vida ou à integridade física

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil e processo civil (art. 22, inciso da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade** são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Ainda sobre a constitucionalidade do projeto, são necessárias algumas considerações: Como se sabe, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão



civil do depositário infiel. Esse entendimento está inclusive consagrado pela Súmula Vinculante 25.

Desde então, remanesce no ordenamento jurídico pátrio apenas a prisão civil do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”.

Nesse sentido, importa frisar que o texto constitucional não especifica quais as hipóteses de inadimplemento de obrigação alimentícia seriam autorizadas da prisão civil. O conceito de alimentos adotado pela Carta Cidadã é genérico e abrangente.

Essa característica é repetida nas normas internacionais internalizadas pelo Brasil: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina que “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual” (art. 11); já o Pacto de São José da Costa Rica estabelece que “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (art. 7º, 7).

Em outras palavras, não há indicação, tanto no texto constitucional como nas normas supralegais referidas, no sentido de ser a sanção civil em tela exclusiva das prestações alimentícias legítimas (advindas das relações familiares).

Dito isso, consideramos que a sistemática constitucional regente não impede a adoção da sanção cível ventilada pela proposição em análise, pois não limita a prisão civil apenas ao inadimplemento de prestações alimentares legítimas, abrangendo também as prestações alimentares de caráter indenizatório.

Além disso, a ideia materializada na proposição é tema debatido com recorrência na doutrina pátria. Assim, para além de não haver vedação constitucional para sua implementação, a proposição legislativa também encontra respaldo entre os estudiosos do assunto.

Daniel Amorim Assumpção Neves é um de seus paladinos:

Há divergências a respeito da espécie de direito de alimentos que pode ser executada pela via especial. Parcela da doutrina



*entende que a via especial é limitada aos alimentos legítimos, decorrentes em razão de parentesco, casamento ou união estável, excluindo-se da proteção especial os alimentos indenizatórios, decorrentes de ato ilícito. **Não concordo com tal entendimento, porque a necessidade especial do credor de alimentos não se altera em razão da natureza desse direito, não havendo sentido criar um procedimento mais protetivo limitando sua aplicação a somente uma espécie de direito alimentar. Apoio incondicionalmente o tratamento homogêneo da execução de alimentos, independentemente de sua origem. [...] essa interpretação [...] é a única que me parece possível diante da redação legal do dispositivo ora comentado.**¹ (grifou-se).*

Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero defendem:

*O que é decisivo para a realização da tutela do direito aos alimentos é a necessidade do alimentando. **Presente a necessidade, todas as técnicas processuais executivas podem ser empregadas para obtenção da efetiva tutela do direito aos alimentos. Não interessa a espécie, interessa o gênero. Havendo necessidade de alimentos, não há razão para distinguir técnicas processuais atinentes somente a essa ou àquela espécie: a necessidade dos alimentos é a mesma. Seu fundamento último também: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III,CF).***² (grifou-se).

Aduz ainda José Miguel Garcia Medina:

Temos sustentado que a prisão civil pode ser manejada também em relação a alimentos indenizativos (cf. o que escrevemos em Execução Civil, 2. ed., cit., item 24.5.1; no mesmo sentido, Araken de Assis, Comentários..., cit., vol. VI, n. 114.2, p. 270-271). Com efeito, os dispositivos legais que regulam a matéria não fazem qualquer limitação à possibilidade de utilização desta medida executiva também quanto à obrigação alimentar decorrente de ato ilícito.³ (grifou-se).

Por isso, consideramos que, sob o prisma da constitucionalidade, não há óbice para a aprovação do Projeto de Lei 438, de 2022.

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC: inovações, alterações, supressões, comentadas. São Paulo, Ed. Método, 2015, p. 349.

2 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHARDT, Sergio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 560.

3 MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista do Tribunais, 2016, p.879.



No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; e *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar. Todavia, faz-se necessário um pequeno ajuste: o autor da proposição pretende possibilitar a execução de alimentos pelo rito especial às indenizações constantes dos artigos 948, 949, 950 e 951 do Código Civil. Apesar disso, destacamos que apenas as indenizações previstas nos artigos 948, II, 950 (parte final) e 951 do mesmo codificado possuem caráter alimentar.

Nesse sentido, propomos substitutivo para prever que a prisão civil, além do inadimplemento de alimentos legítimos, só possa determinada quando:

- a) houver inadimplemento da prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II);
- b) houver inadimplemento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou, ou da depreciação que sofreu, se da ofensa resultar defeito pelo qual não possa exercer o seu ofício ou profissão (art. 950, parte final);
- c) houver inadimplemento de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (art. 951).



Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n° 438, de 2022, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2022

Acrescenta artigo 951-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento das obrigações alimentícias oriundas dos atos ilícitos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo 951-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento das obrigações alimentícias oriundas dos atos ilícitos que especifica.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 951-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 951-A. Aplica-se o disposto no §3º do artigo 528 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ao cumprimento de sentença em razão do inadimplemento das obrigações previstas nos artigos 948, II, 950 (parte final) e 951”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

